## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011266-13.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

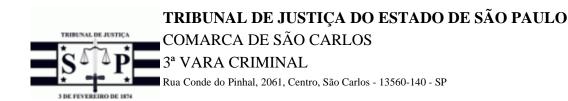
Documento de Origem: IP, BO - 242/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1816/2015 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **DOUGLAS WALDEMAR**Vítima: **NICOLA CARIZANI NETO** 

Aos 30 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DOUGLAS WALDEMAR, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DOUGLAS WALDEMAR, qualificado a fls.62/63, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 19.09.15, por volta de 10h30, na Rua Angelo Possa, defronte ao nº 298, em São Carlos, subtraiu para si, nove sacos de cimento, bens pertencentes à vítima Nicola Carisani Neto. A ação é procedente. A materialidade está comprovada conforme boletim de ocorrência. O auto de avaliação está a fls.71. A vítima confirmou que ocorreu o furto, assim como o vizinho de nome Edson. A ex- amasia do réu, Cristiane, confirmou que emprestou seu carro para o réu e que o veículo apareceu nas filmagens que a vítima apresentou para a polícia. O réu confessou o crime na presente audiência. O réu é tecnicamente primário. pois ainda não possui condenação, tendo um processo em andamento, conforme certidão de fls.161. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação do agente e. além disso. possibilidade responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação



no mínimo, aplicação do privilégio com imposição exclusiva da pena de multa, demais benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DOUGLAS WALDEMAR, qualificado a fls.62/63, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 19.09.15, por volta de 10h30, na Rua Angelo Possa, defronte ao nº 298, em São Carlos, subtraiu para si, nove sacos de cimento, bens pertencentes à vítima Nicola Carisani Neto. Recebida a denúncia (fls.73), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.98). Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu o reconhecimento do privilégio, com concessão de benefícios na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. Procede a denúncia. A materialidade positivada pelo boletim de ocorrência de fls.6/7, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou a subtração dos objetos da vítima. Assiste razão à defesa, no que se refere ao reconhecimento do furto privilegiado, já que os bens foram avaliados em R\$205,20 (fls.71). O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** DOUGLAS WALDEMAR como incurso no artigo 155, caput, e artigo 155, parágrafo 2º, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do reconhecimento do furto privilegiado, aplico apenas a pena de multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo legal. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: